



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6644/2023**

|                                            |                                                                                                              |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>                      | : TC/9235/2020                                                                                               |
| <b>PROTOCOLO</b>                           | : 2052408                                                                                                    |
| <b>ÓRGÃO</b>                               | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS                                                            |
| <b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b> | : ARLEI SILVA BARBOSA                                                                                        |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b>                    | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2020                                                                      |
| <b>RELATORA</b>                            | : CONS. <sup>a</sup> SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023). |

Trata o presente julgamento do controle posterior do Pregão Presencial nº 04/2020, que deu origem à Ata de registro de Preços nº 8/2020, firmada entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli – EPP, cujo objeto é a aquisição de concreto asfáltico usado à quente, para aplicação à frio, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Sobreveio o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por meio do Acórdão - AC01-264/2022 (peça 48, fls. 493-495), que os considerou regulares.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 132/2023, peça 51), se manifestou pela extinção e arquivamento, vez que os valores dos empenhos não atingem o limite de remessa a esta Corte de Contas.

Por meio do Parecer PAR - 3º PRC – 6048/2023 (peça 53), o Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica, ante a ausência de novos objetos para análise.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas. Haja vista o julgamento regular da pri-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

meira e segunda fase da contratação pública bem como a dispensa de análise dos empenhos realizados em razão de não alcançarem o limite de remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.